

Sumário

Conteúdo	
LEIS E DECRETOS	2
ATOS DO PREFEITO	5
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	6
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS	6
SECRETARIA DE SEGURANÇA CIDADÃ	6
SECRETARIA DE TURISMO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E MERCADO INTERNO	6
CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ	6
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ	7
AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ	30

LEIS E DECRETOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 401, DE 23 DE JANEIRO DE 2025
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 398, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024, CRIANDO A SECRETARIA DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E ARTICULAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO LESTE FLUMINENSE - CONLESTE, ALTERA ARTIGOS REFERENTES À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE GOVERNO, BEM COMO CRIA CARGOS EM COMISSÃO.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Insere a alínea "mm" ao inciso I, do §1º, do artigo 2º da Lei Complementar nº 398, de 12 de dezembro de 2024, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

"Art. 2º (...)
§ 1º (...)
I – (...)
mm) Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional e Articulação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Leste Fluminense -CONLESTE"

Art. 2º Revoga o parágrafo único e inserem-se os §§1º e 2º ao artigo 4º da Lei Complementar nº 398, de 12 de dezembro de 2024, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

"Art. 4º (...)
Parágrafo único. REVOGADO.

§ 1º O Centro de Operações da Prefeitura de Maricá é órgão subordinado à Secretaria Executiva de Gestão de Governo, e lhe compete:

I – monitorar a cidade e integrar as ações relativas às ocorrências, crises, urgências e emergências, no âmbito do Município de Maricá;

II – participar do Plano Municipal de Gestão de Crises e o Plano de Operações de Urgências e Emergências e suas atualizações, assim que instituídos ou atualizados;

III – participar do Comitê de Emergência para estabelecimento do estado de calamidade pública ou estado de emergência;

IV – criar diretrizes para o Plano de Resiliência Urbana para a Cidade de Maricá;

V – auxiliar na mobilização, de forma ágil, dos órgãos, equipes e recursos municipais para pronto atendimento a crises, urgências e emergências;

VI – otimizar os recursos tecnológicos disponíveis, permitindo rastreamento imediato, processamento e geração de dados das ocorrências de crises, urgências e emergências;

VII – manter banco de dados relativo à gestão de crises, urgências e emergências;

VIII – interagir com os meios de comunicação na divulgação e recepção de informações relativas a crises, urgências e emergências, no âmbito do Município de Maricá;

IX – atuar, em consonância com a Guarda Municipal, em ações de ordem pública através de seus recursos tecnológicos, protocolos de integração entre órgãos e ações interdisciplinares; X – participar na coordenação do planejamento de eventos seja cultural, esportivo ou social, sendo integrador dos planos operacionais estabelecidos por cada órgão operacional;

XI – zelar pelo estado de normalidade da Cidade.

§ 2º Poderão ser criadas nas estruturas das secretarias municipais Subsecretarias Executivas, que manterão interlocução direta com a Secretaria Executiva de Gestão de Governo, tendo como principais atribuições:

I – assessorar o secretário na direção, coordenação e gestão estratégica da Secretaria;

II – participar da formulação e execução das políticas, diretrizes e orçamento da Secretaria;

III – promover a integração e a articulação com as unidades da Secretaria, bem como com os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e demais esferas de Poder;

IV – zelar pelo cumprimento de prazos, projetos, atividades e metas internas e externas;

V – coordenar a equipe de apoio administrativo da Secretaria;

VI – realizar a gestão de pessoal e logística no âmbito da Secretaria;

VII – realizar o controle, a análise e o planejamento do fluxo de atividades e processos administrativos da secretaria;

VIII – iniciar e acompanhar os processos licitatórios de acordo com as demandas aprovadas;

IX – fiscalizar, acompanhar e controlar, no âmbito de sua responsabilidade, a execução e vigência dos contratos, convênios e outras formas de parceria formalizados pela Secretaria;

X – emitir pareceres nos processos administrativos no âmbito de suas atribuições;

XI – prestar assessoria direta ao secretário nos assuntos que lhe são correlatos."

Art. 3º Revoga o parágrafo único e inserem-se os §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 15 da Lei Complementar nº 398, de 12 de dezembro de 2024, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

"Art. 15 (...)
Parágrafo único. REVOGADO.

§ 1º A Secretaria de Economia Solidária e Empreendedorismo Social terá sob sua estrutura administrativa a Escola Municipal de Governo.

§ 2º A Escola Municipal de Governo tem a missão de planejar e executar, por meios próprios ou através de convênio e parceria, as atividades de formação, capacitação, treinamento, profissionalização e formação em nível superior de servidores e colaboradores da Administração Pública municipal.

§ 3º A Escola Municipal de Governo será dirigida por um Diretor-Geral, que promoverá a elaboração do organograma de gestão, regimento interno e demais atos necessários à consecução de seus objetivos institucionais e ao bom funcionamento de suas atividades e instalações.

§ 4º Compete à Escola Municipal de Governo:

I – elaborar e executar a Política Municipal de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores e colaboradores da Administração Pública municipal;

II – propor a celebração de acordos e convênios de parceria e cooperação técnica com órgãos e instituições públicas municipais, estaduais ou federais, instituições privadas nacionais e internacionais, visando à formação e o aperfeiçoamento de servidores e colaboradores da Administração Pública municipal;

III – promover intercâmbio e parceria com Escolas de Governo, Instituições de Ensino Superior, Universidades e organizações congêneres;

IV – construir o banco de conhecimentos e competências dos servidores e colaboradores da Administração Pública municipal pertinente às suas áreas de atuação;

V – realizar estudos e pesquisas para a permanente atualização da informação e do conhecimento na Administração Pública municipal;

VI – propor e realizar cursos de graduação e pós-graduação, próprio ou em parceria com Instituições de Ensino Superior - IES, voltados para o corpo docente do município;

VII – construir um ambiente virtual de aprendizagem através de uma plataforma de educação à distância;

VIII – promover a educação para o cooperativismo, incentivando a formação de cooperativas como instrumento de desenvolvimento econômico e social no município;

IX – realizar cursos e treinamentos voltados à gestão, inovação e boas práticas no ambiente cooperativo, com foco em sustentabilidade e economia solidária;

X – incentivar parcerias com cooperativas locais e regionais, fomentando a troca de experiências e a ampliação de mercados para os produtos e serviços das cooperativas;

XI – desenvolver programas de capacitação técnica e gerencial voltados para munícipes interessados em integrar ou criar cooperativas, alinhando as iniciativas às demandas econômicas e sociais do município;

XII – apoiar projetos e pesquisas que promovam a inovação nas práticas cooperativistas e que incentivem a inclusão produtiva por meio da economia compartilhada e colaborativa;

XIII – identificar, fomentar e disseminar iniciativas, inovações, práticas e projetos que agreguem eficácia, eficiência e efetividade administrativa.

§ 5º Na consecução de seus objetivos específicos a Escola Municipal de Governo promoverá programas, projetos ou atividades de fomento à aprendizagem, à pesquisa, à concepção e desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a administração e gestão do Município, podendo, inclusive, instituir prêmios e bolsas, entre outros mecanismos de incentivo.

Expediente



PREFEITURA DE
MARICÁ
#MaisPertoDeVocê



Jornal Oficial de Maricá
Veículo de publicação dos atos oficiais
da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável
Setor de Imprensa

R. Álvares de Castro, 346 - Centro
Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289
CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável
Sérgio Renato - RG MTb: 23259

Diagramação
Diogo Gonçalves da Mata

Prefeito Municipal
Washington Luiz Cardoso Siqueira
www.marica.rj.gov.br

§ 6º Escola Municipal de Governo, na qualidade de Instituição de Ensino Superior – IES, promoverá os estudos para sua transformação em Universidade Municipal.”

Art. 4º Insere a Seção XXXIX e o artigo 41-A ao Capítulo II da Lei Complementar nº 398, de 12 de dezembro de 2024, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“SEÇÃO XXXIX

Da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional e Articulação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Leste Fluminense -CONLESTE

Art. 41-A. À Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional e Articulação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Leste Fluminense -CONLESTE compete:

I – elaborar e implementar políticas públicas que promovam o desenvolvimento integrado entre Maricá e os municípios vizinhos;

II – estabelecer e manter canais de comunicação e cooperação com as administrações municipais circunvizinhas, visando à realização de projetos conjuntos;

III – promover ações que estimulem o crescimento econômico sustentável na região, incluindo a atração de investimentos e a geração de empregos;

IV – planejar e coordenar projetos de infraestrutura que beneficiem Maricá e municípios adjacentes, melhorando a mobilidade e a integração territorial;

V – desenvolver iniciativas conjuntas de preservação ambiental e promoção da sustentabilidade na região;

VI – fomentar atividades culturais e turísticas que valorizem a identidade regional e promovam o intercâmbio entre os municípios;

VII – implementar programas de formação e qualificação profissional em parceria com os municípios vizinhos, visando ao desenvolvimento regional;

VIII – estabelecer e fortalecer parcerias com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Leste Fluminense (CONLESTE), promovendo o alinhamento de ações e projetos voltados à integração e ao desenvolvimento regional;

IX – participar das reuniões e discussões promovidas pelo CONLESTE, representando o município e buscando a implementação de iniciativas regionais que atendam às necessidades locais;

X – desenvolver outras atividades inerentes à sua competência legal e finalidade ou que lhe forem atribuídas.”

Art. 5º Altera as alíneas 'd', 'e' e 'f', do inciso II, e insere a alínea 'd', ao inciso III, do art. 52, da Lei Complementar nº 398, de 12 de dezembro de 2024, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 52. (...)

(...)

II – (...)

(...)

d) Coordenador Geral – símbolo CNE-5;

e) Coordenador – símbolo CNE-6;

f) Gerente – símbolo CNE-7;

III – (...)

(...)

d) Assessor Especial – símbolo AESM.

Art. 6º Altera o §9º do art. 53 da Lei Complementar nº 398, de 12 de dezembro de 2024, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 53. (...)

(...)

§ 9º Fica assegurado o percentual mínimo de 10% do quantitativo de cargos em comissão a servidores efetivos.”

Art. 7º Insere o inciso XVIII, ao Anexo II, referente à atribuição dos cargos, da Lei Complementar nº 398, de 12 de dezembro de 2024, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Anexo II

Das atribuições dos cargos

(...)

XVIII – Assessor Especial – AESM:

a) exercer a orientação, assessoramento especial e supervisão dos órgãos e entidades da Administração pública municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

b) elaborar e analisar de forma integrada com os Conselhos Municipais e a sociedade, sobre as Políticas Públicas relacionadas à área de sua competência;

c) assistir o Chefe do Poder Executivo na supervisão e coordenação das atividades a ele vinculadas;

d) promover, supervisionar e coordenar, no âmbito das atividades a ele vinculadas, o acompanhamento e avaliação dos programas e ações pertinentes;

e) assessorar o Chefe do Poder Executivo na definição das diretrizes e na implementação dos assuntos da área de sua competência;

f) colaborar com a integração das políticas governamentais com os órgãos afins na esfera municipal, estadual e federal;

g) expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

h) praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo;

i) desenvolver outras atividades inerentes à sua competência ou que lhe forem atribuídas.”

Art. 8º O Anexo I da Lei Complementar nº 398, de 12 de dezembro de 2024, passa a vigor na forma estabelecida no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o remanejamento de dotações e a instituição de programas e ações não previstas na Legislação Orçamentária, para fazer face à plena gestão dos órgãos instituídos por esta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 23 de janeiro de 2025.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

ANEXO I

Dos Cargos, Quantitativos e Remunerações

AGENTES POLÍTICOS			
NOMENCLATURA	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SUBSÍDIO
Secretário	SM-1	39	R\$ 18.982,19
Controlador Geral	SM-2	1	R\$ 18.982,19
Procurador Geral	SM-3	1	R\$ 18.982,19
Chefe de Gabinete do Prefeito	SM-4	1	R\$ 18.982,19
Ouvidor Geral	SM-5	1	R\$ 18.982,19

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL – CNE			
NOMENCLATURA	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Subsecretário	CNE-1	76	R\$ 16.157,59
Subcontrolador Geral	CNE-2	1	R\$ 16.157,59
Subprocurador Geral	CNE-3	1	R\$ 16.157,59
Coordenador Geral	CNE-5	82	R\$ 13.056,58
Coordenador	CNE-6	90	R\$ 9.500,61
Gerente	CNE-7	121	R\$ 8.390,52

CARGOS DE ACESSORAMENTO ESPECIAL SUPERIOR – AES			
NOMENCLATURA	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Assessor Especial	AESM	1	R\$ 18.982,19
Assessor Especial - PGM	AES-PGM	1	R\$ 16.157,59
Assessor Especial - 1	AES-1	47	R\$ 13.914,46
Assessor Especial - 2	AES-2	83	R\$ 8.143,41

CARGOS DE ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO			
NOMENCLATURA	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Assessor 1	AS-1	178	R\$ 6.534,40
Assessor 2	AS-2	231	R\$ 5.747,22
Assessor 3	AS-3	505	R\$ 4.310,41
Assessor 4	AS-4	552	R\$ 2.873,61
Assessor 5	AS-5	527	R\$ 2.155,21
Assessor 6	AS-6	775	R\$ 1.580,49

LEI Nº 3.546, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

ALTERA OS ARTIGOS 3º E 16, BEM COMO REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.428, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PASSAPORTE.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o artigo 3º da Lei nº 3.428, de 13 de dezembro de 2023, que passa a vigor com as seguintes forma e redação:

“Art. 3º O Programa visa fomentar o desenvolvimento sócio educacional do Município, combatendo as desigualdades sociais, contribuindo para a formação dos sujeitos em todos os aspectos e para a geração de emprego e renda, por meio das seguintes ações:

I – estabelecer parcerias com Instituições de Ensino, com ou sem fins lucrativos, para atender aos cursos dos Programas Passaporte;

II – estimular a extensão universitária, cursos técnicos, cursos de graduação e pós-graduação nas diversas áreas do conhecimento;

III – promover e ampliar o acesso à educação continuada aos servidores da administração pública municipal;

IV – formar profissionais nas diferentes áreas de conhecimento, aptos à inovação, criação de novas práticas e inserção em setores profissionais, para a participação no desenvolvimento do Município, do Estado e do País e colaborar na sua formação contínua;

V – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e compartilhar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

VI – promover o acesso e a participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação do programa;

VII – fomentar o desenvolvimento municipal, bem como as pesquisas inovadoras apoiadas em recursos humanos, tecnologias de informação e comunicação”.

Art. 2º Altera o artigo 16 da Lei nº 3.428, de 13 de dezembro de 2023, que passa a vigor com as seguintes forma e redação:

“Art. 16. As Bolsas Universitárias serão ofertadas obedecendo os seguintes critérios:

I – categoria I - 60% (sessenta por cento) para estudantes que concluíram o Ensino Médio em escolas públicas em Maricá, ou oriundos de instituição privada em Maricá cuja totalidade do ensino médio tenha sido custeada com bolsa de 100% (cem por cento) de desconto, ofertada pela instituição de ensino; e cuja

renda bruta familiar não exceda 08 (oito) salários mínimos;
II – categoria II – 10% (dez por cento) para servidores públicos municipais.

III – categoria III – 30% (trinta por cento) para candidatos em ampla concorrência, cuja renda bruta familiar não exceda 08 (oito) salários mínimos, exceto para os inscritos em Medicina, cuja renda bruta familiar será medida em proporção ao salário da família, cabendo o benefício para as famílias cujo valor do curso comprometa no mínimo 40%(quarenta por cento) da renda bruta familiar.

§ 1º A seleção dos candidatos ocorrerá conforme critérios específicos estabelecidos em Edital publicado pelo Poder Executivo Municipal;

§ 2º Para o curso de Medicina, será reservada cota de 30% (trinta por cento) das vagas para negros”.

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 3.428, de 13 de dezembro de 2023:

I – inciso I do artigo 4º;

II – inciso I do artigo 5º;

III – inciso I do artigo 6º;

IV – artigos 9º, 10 e 11, referentes ao Capítulo IV do Título II;

V – artigos 23 ao 42, referentes às Seções II e III do Capítulo VI do Título II;

VI – artigo 46, referente à Seção I do Capítulo I do Título III;

VII – inciso IX do artigo 48.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 23 de janeiro de 2025.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.547, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

AUTORIZA A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - FEMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Fundação Estatal de Saúde de Maricá, fundação pública de direito privado integrante da Administração Pública Indireta do Município de Maricá.

Parágrafo único. A extinção da Fundação Estatal de Saúde de Maricá somente será implementada após a efetiva assunção dos serviços prestados pela Secretaria de Saúde, que os executará direta ou indiretamente.

Art. 2º Extinta a entidade referida no artigo 1.º desta Lei, o Município a sucederá nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, contrato ou convênio, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá a respeito da execução dos convênios e contratos em vigor celebrados pela referida entidade da Administração Indireta, podendo, inclusive, declarar a sua suspensão ou rescisão.

Art. 3º Com a extinção da entidade da Administração Indireta descrita nesta lei, todos os seus bens reverterão ao patrimônio do Município de Maricá.

Art. 4º Com a extinção da Fundação Estatal de Saúde de Maricá, deverão também ser extintos todos os empregos da respectiva entidade.

Parágrafo único. Durante o processo de extinção, os empregados do quadro de pessoal da Fundação Estatal de Saúde de Maricá terão seus contratos de trabalho rescindidos, em prazo máximo a ser delimitado em Decreto, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias, na forma da legislação trabalhista.

Art. 5º Os agentes públicos cedidos à entidade extinta retornarão aos seus órgãos ou entidades de origem.

Art. 6º Os processos de extinção da entidade serão acompanhados por Comissão Especial, instituída por decreto do Poder Executivo, para acompanhar e monitorar a execução dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá editar atos normativos para proceder a devida regulamentação da presente Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as movimentações orçamentárias para a extinção da Fundação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 23 de janeiro de 2025.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.548, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO COTA10 E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.111, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O benefício Cota10 consiste em um depósito mensal, em Moeda Social Mumbuca, a trabalhadores autônomos cooperados ou microempreendedores individuais que residam e possuam endereço comercial no Município de Maricá e que exerçam suas atividades no comércio popular de rua ou nos centros populares de comércio.

§ 1º Os trabalhadores mencionados no caput deste artigo deverão comprovar, no ato da inscrição, que residem no Município e atuam com endereço comercial na respectiva categoria econômica há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 2º Para fins desta Lei, compreende-se como:

I – autônomo cooperado: trabalhador que exerce a sua atividade profissional sem vínculo empregatício, associado à cooperativa de trabalho, com assunção de seus próprios riscos.

II – microempreendedor individual (MEI): empresário individual optante pelo Simples Nacional.

Art. 2º Para ter direito aos benefícios tratados nesta Lei, os beneficiários deverão proceder suas inscrições na plataforma indicada pela Prefeitura Municipal de Maricá, apresentando as informações e documentos a serem definidos por Decreto.

Capítulo II

DO DEPÓSITO MENSAL

Art. 3º O depósito mensal será de 10% (dez por cento) do valor que o beneficiário comprovar o faturamento, limitado o teto do benefício a 10% (dez por cento) de 3 (três) salários mínimos nacionais vigentes. Parágrafo único. O depósito mensal do Cota10 será realizado em conta específica de titularidade da Prefeitura Municipal de Maricá, de acordo com o montante devido.

Capítulo III

DA COMPROVAÇÃO DE FATURAMENTO

Art. 4º A comprovação de faturamento mensal do Cota10 deverá ser realizada através de declaração mensal de faturamento, sendo facultado ao beneficiário a inclusão de notas fiscais.

§ 1º O preenchimento das declarações mensais de faturamento e cadastramento das notas fiscais realizado pelo beneficiário não o desobrigará das emissões fiscais obrigatórias.

§ 2º Para fins do benefício tratado nesta Lei, somente serão consideradas as declarações mensais de faturamento e as notas fiscais que forem cadastradas no sistema indicado pela Prefeitura de Maricá, estas últimas de caráter facultativo.

§ 3º Os microempreendedores individuais deverão apresentar anualmente o extrato completo do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com as relações previdenciárias e remunerações emitido nos últimos 15 (quinze) dias e a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), a fim de que seja comparado o valor declarado à Receita Federal com o valor declarado no Programa.

§ 4º Os cooperados deverão apresentar anualmente o extrato completo do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com as relações previdenciárias e remunerações emitido nos últimos 15 (dias) dias e a Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), a fim de que seja comparado o valor declarado à Receita Federal com o valor declarado ao longo do ano no Programa. Na hipótese de serem isentos, deverão apresentar declaração de isenção de imposto de renda.

§ 5º O microempreendedor individual com parcelas em atraso do Documento de Arrecadação do Simples Nacional do Microempreendedor Individual (DAS MEI) só poderá sacar o benefício do Cota10, na ocorrência dos eventos autorizadores, quando pagar os débitos, comprovando através da apresentação do extrato completo do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com as relações previdenciárias e remunerações emitido nos últimos 15 (quinze) dias.

§ 6º O trabalhador autônomo cooperado que possua parcelas em atraso da Guia da Previdência Social (GPS) só poderá sacar o benefício do Cota10, na ocorrência dos eventos autorizadores, quando pagar os débitos, comprovando através da apresentação do extrato completo do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com as relações previdenciárias e remunerações emitido nos últimos 15 (quinze) dias.

§ 7º Serão excluídos os beneficiários que não comprovarem faturamento anual de 3 (três) salários mínimos nacionais ou que não apresentarem os documentos mencionados acima, sendo garantido aos mesmos o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Capítulo IV

DA LIBERAÇÃO DO SALDO INTEGRAL OU PARCIAL

Art. 5º Será facultada a liberação do saldo integral ou parcial do benefício Cota 10, nos termos do regulamento, em casos de:

I – queda dos rendimentos mensais do trabalho de no mínimo 50% do valor médio anual;

II – calamidade pública reconhecida pelo município;

III – falecimento de dependente;

IV – invalidez temporária ou permanente do beneficiário;

V – aposentadoria;

VI – neoplasia maligna (trabalhador ou dependente);

VII – doença grave do beneficiário ou de um dos seus dependentes;

VIII – nascimento de filho;

IX – adoção de criança ou adolescente;

X – falecimento do beneficiário;

XI – férias.

XII – Período de amamentação para lactantes.

§ 1º Para ter acesso ao saldo do benefício, o beneficiário deverá solicitar a liberação no sistema, apresentando documentos comprobatórios, conforme regulamentação em Decreto.

§ 2º As doenças graves previstas no inciso VII respeitarão a listagem estabelecida pela Previdência Social.

§ 3º Na hipótese do inciso XI deste dispositivo, caso o beneficiário não tenha solicitado o levantamento do Cota10 nenhuma vez ao longo dos últimos 12 (doze) meses, o trabalhador poderá realizar a solicitação do levantamento, sem a necessidade de ocorrência de outro evento autorizador, limitado à média mensal de seu faturamento, de modo que o beneficiário possa gozar de um período de férias.

Capítulo V

DOS CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO E CENTRALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 6º Fica a Prefeitura autorizada a implementar o programa consoante critérios de priorização estipulados por atividade, gênero, faixa de renda, a serem definidos por decreto.

Art. 7º Incumbirá à Secretaria de Economia Solidária e Empreendedorismo Social a centralização das políticas públicas, diretrizes, normatizações, procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação desta Lei, bem como a devida fiscalização do respectivo Programa.

§ 1º Com vistas ao auxílio em relação à plena fiscalização do Programa, a Secretaria de Economia Solidária e Empreendedorismo Social estará autorizada a proceder contratações, desde que observados os ditames constantes no ordenamento jurídico em vigor.

§ 2º Após a fiscalização deverão ser encaminhadas as irregularidades encontradas para o órgão responsável pela apuração da infração para abertura de processo administrativo.

Capítulo VI

DA TRANSPARÊNCIA E DAS BOAS PRÁTICAS DO AGENTE PÚBLICO

Art. 8º Será de acesso público a relação dos beneficiários prevista nesta Lei, respeitadas as regras estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público através do Portal da Transparência.

Art. 9º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o servidor público, ou agente de entidade contratada ou conveniada responsável pela organização e manutenção e atualização do registro de inscrição será responsabilizado quando, dolosamente:

I – inserir ou ordenar a inserção de dados/informações falsas ou diversas das que deveriam ser registradas;

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício;

III – cometer outras vedações estipuladas em Decreto.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada ou conveniada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica sujeito a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais.

Capítulo VII

DO RESSARCIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS E DAS SANÇÕES DECORRENTES DAS PRÁTICAS MEDIANTE FRAUDE

Art. 10. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da política de benefícios prevista nesta Lei.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos pela dívida ativa do Município, na forma da legislação.

Art. 11. Os inscritos aprovados que usufruírem dos benefícios do Programa mediante fraude, além da exclusão do Programa, poderão se sujeitar ao pagamento dos valores recebidos por meio de Execução Fiscal, acrescidos de juros de mora, correção monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total corrigido, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Durante a apuração de descumprimento de requisito ou de possível fraude, os recursos dos beneficiários ficarão bloqueados, podendo o cadastro ser desbloqueado ao final do processo administrativo, se não restar configurada a irregularidade e/ou ilícito.

§ 2º Configurado o descumprimento de requisito ou fraude, o infrator poderá ser penalizado, após o término do processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, com a exclusão do benefício, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

Capítulo VIII

DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 12. As fontes que operam e tratam os dados dos beneficiários do Programa ficam obrigadas a compartilhar os seus bancos de dados com a Prefeitura Municipal de Maricá, que será responsável por disponibilizar as informações de interesse público aos consultantes, nos limites da Lei.

§ 1º Cabe ao gestor manter sistemas seguros de compartilhamento de bancos de dados.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no caput os dados protegidos por sigilo fiscal e das operações de instituições financeiras sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil, respeitadas ainda as regras estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 3º O acesso a dados protegidos por sigilo fiscal ou das operações de instituições financeiras observará, respectivamente, o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 4º Permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e entidades referenciados no caput deste artigo.

§ 5º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou ajustes congêneres para a efetivação do compartilhamento das bases de dados entre órgãos da administração pública municipal.

Art. 13. As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas nas hipóteses previstas no art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018).

Art. 14. Compete ao gestor, nos termos do regulamento:

I – fornecer ao cadastrado as informações pessoais ou familiares a ele associadas, quando demandado pelo próprio beneficiário ou pelo herdeiro, na hipótese de óbito do trabalhador;

II – receber solicitação de correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares associadas ao titular;

III – identificar incorreções nos bancos de dados e encaminhar às fontes as devidas correções nas anotações ou solicitação de procedimento de verificação e eventual correção;

IV – expedir as fontes orientações quanto à objetividade, clareza, precisão conceitual e veracidade das informações, evitando-se a coleta de informações excessivas.

Art. 15. São direitos do titular:

I – obter do gestor, sem custos, as informações a ele associadas existentes nos bancos de dados no momento da solicitação, bem como identificar a fonte original da informação, nos termos dos arts. 9º e 18 da LGPD;

II – solicitar a correção, ajuste ou conferência dos dados pessoais armazenados, nos termos do art. 18, III, da LGPD;

III – ter seus dados pessoais utilizados de acordo com as finalidades específicas para as quais foram coletados, nos termos do art. 9º, I, da LGPD.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A manutenção do beneficiário já contemplado pelo benefício Cota 10 ficará condicionada ao recadastramento e cumprimento das exigências contidas na presente Lei.

Art. 17. Poderá o Chefe do Poder Executivo editar norma visando regulamentar a presente Lei.

Art. 18. Fica revogada a lei municipal nº 3.111, de 10 de março de 2022, e suas respectivas alterações.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 23 de janeiro de 2025.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.549, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos do município de Maricá.

Art. 2º Fica limitado o pagamento do auxílio alimentação aos servidores públicos do Quadro de Pessoal das Administrações Direta e Indireta do município de Maricá, cuja remuneração seja de até R\$ 7.590,00 (sete mil quinhentos e noventa reais).

Parágrafo único. O auxílio alimentação deverá ser pago em moeda social do Município (Mumbuca), como forma de estímulo à economia local.

Art. 3º O Auxílio Alimentação devido ao servidor público municipal será de no máximo 650 (seiscentos e cinquenta) Mumbucas, observados os requisitos constantes nesta legislação.

§ 1º O valor do auxílio terá como referência a carga de 40 (quarenta) horas semanais trabalhadas.

§ 2º Nos casos de jornada reduzida, em que a carga for inferior a 30 (trinta) horas semanais trabalhadas, o referido auxílio corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de dupla matrícula em que a soma da hora trabalhada seja superior a 30 (trinta) horas semanais, o servidor fará jus a receber o auxílio integral no valor do caput deste artigo.

§ 4º O servidor que estiver em gozo de benefício previdenciário, licença prêmio, ou outro benefício que estiver afastado do trabalho, exceto licença maternidade, bem como o que tiver falta injustificada, não terá direito ao benefício.

§ 5º Durante o gozo das férias o servidor terá direito a receber o benefício estabelecido na presente legislação

Art. 4º O benefício constante na presente legislação não poderá:

I – ser incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II – ser considerado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para plano de seguridade e/ou previdência do servidor público;

III – ser considerado como caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 5º As despesas decorrentes do benefício constante nesta legislação correrão por dotação própria constante do orçamento do Município de Maricá.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 23 de janeiro de 2025.

Washington Luiz Cardoso Siqueira

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA Nº 259/2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo nº 127, VII e IX da Lei Orgânica do Município de Maricá, com base no Anexo I da Lei Complementar nº 398 de 12.12.2024,

R E S O L V E:

Art. 1º Cancelar a Portaria nº 220/2025, publicada a fls. 3 do JOM Edição nº 1690 de 22.01.2025 onde torna sem efeito a exoneração da servidora, MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO C. E CASTRO, matrícula nº 112671 para ocupar o Cargo Comissionado Símbolo CNE 6 de Coordenadora, vinculada à Secretaria de Economia Solidária e Empreendedorismo Social, a partir de 01.01.2025, uma vez que a mesma não faz mais parte do nosso quadro de funcionários.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01.01.2025.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 23 de janeiro de 2025.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

PREFEITO

PORTARIA Nº 260/2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo nº 127, VII e IX da Lei Orgânica do Município de Maricá, com base no Anexo I da Lei Complementar nº 398 de 12.12.2024,

R E S O L V E:

Art. 1º Cancelar a Portaria nº 124/2025, publicada a fls. 6 do JOM Edição nº 1689 de 10.01.2025 onde torna sem efeito a exoneração do servidor, MICHAEL DE ASSIS MENDONCA, matrícula nº 109765 para ocupar o Cargo Comissionado Símbolo AS 1 de Assessor 1, vinculado ao Gabinete do Prefeito, a partir de 01.01.2025, uma vez que o mesmo não faz mais parte do nosso quadro de funcionários.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01.01.2025.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 23 de janeiro de 2025.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

PREFEITO

PORTARIA Nº 261/2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo nº 127, VII e IX da Lei Orgânica do Município de Maricá, com base no Anexo I da Lei Complementar nº 398 de 12.12.2024,

ERRATA:

Art. 1º RETIFICAR a PORTARIA de nº 116/2025 de 10 de janeiro de 2025, que Torna sem efeito a exoneração dos servidores que ocupam os Cargos Comissionados, com base no Anexo I da Lei Complementar nº 398 de 12.12.2024 e de acordo com o Decreto nº 452 de 03.02.2020, a partir de 01.01.2025, publicada a fls. 4 do JOM Edição nº 1685 de 10.01.2025, onde identificou-se que:

Onde se lê: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 109363 CINTHIA GOMES DE LIMA ASSESSOR 2 - AS 2

Leia-se: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 109363 CINTHIA GOMES DE LIMA ASSESSOR 1 - AS 1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos legais a partir de 01.01.2025.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 23 de janeiro de 2025.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

PREFEITO

PORTARIA Nº 262/2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo nº 127, VII e IX da Lei Orgânica do Município de Maricá, com base no Anexo I da Lei Complementar nº 398 de 12.12.2024,

R E S O L V E:

Art. 1º Cancelar a Portaria nº 118/2025, publicada a fls. 5 do JOM Edição nº 1685 de 10.01.2025 onde torna sem efeito a exoneração do servidor, MOACYR JOSE DA SILVEIRA, matrícula nº 106665, para